

Circunscrição : 1 - BRASILIA

Processo : 2012.01.1.142599-9

Vara : 204 - QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

Processo : 2012.01.1.142599-9

Ação : REPARACAO DE DANOS

Requerente : EDUARDO JORGE CALDAS PEREIRA

Requerido : TRES EDITORIAL LTDA

SENTENÇA

Trata-se de ação de reparação civil por danos morais ajuizada por EDUARDO JORGE CALDAS PEREIRA em desfavor de TRÊS EDITORIAL LTDA.

Alega o autor ter sofrido danos a sua honra após a veiculação de reportagem na revista Istoé, enquanto Vice-Presidente do Partido da Social Democracia - PSDB, que fora deturpada e fora de contexto, em verdadeira modificação do conteúdo de suas afirmações.

Narra que após tomar conhecimento da matéria, requereu à ré a retificação pública do conteúdo de suas declarações, quedando-se inerte a respeito do assunto.

Sustenta que, em razão exclusiva da conduta da requerida, foi acionado criminalmente por suposta calúnia, e civilmente para reparação de danos morais, pelo Sr. Paulo Vieira de Souza, pessoa apontada pelo autor como criminoso na reportagem veiculada pela demandada.

Discorre sobre a matéria jornalística, sua repercussão em face do acesso de milhares de pessoas e tece arrazoado jurídico acerca do dano moral. Ao final, requer a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos de fls. 14/82.

Devidamente citada, a ré ofertou defesa às fls. 88/121 e aduziu que a reportagem objeto de discussão no bojo dos autos, após informações colhidas junto ao PSDB, apenas narrou fatos e suspeitas em relação ao Sr. Paulo Vieira de Souza e, sua citação como suposto arrecadador de dinheiro para campanha daquele partido não adveio exclusivamente das declarações do autor, mas, sim, de outros membros da executiva do PSDB.

Argumenta que não houve prejuízos ao autor em face das suas declarações, porquanto as ações movidas em seu desfavor foram julgadas improcedentes e, da leitura da reportagem se conclui que não houve qualquer ato ilícito apto a ensejar obrigação de indenizar.

Réplica às fls. 126/130.

Às fls. 138/139, a parte requerida pugnou pela oitiva de testemunhas, o que restou indeferido por este juízo à fl. 142 e determinada a juntada aos autos de cópia da entrevista fornecida pelo autor à ré, o que restou atendido às fls. 144/147.

Agravo retido pela requerida às fls. 148/151.

Ambas as partes juntaram documentos às fls. 154/162 e 173/182.

Os autos vieram conclusos.

É breve o relatório. DECIDO.

Por não haver a necessidade de produção de outras provas e por o feito já se encontrar maduro, passo ao seu julgamento.

Não existem questões preliminares a serem apreciadas, assim como não verifico a existência de nenhum vício que macule o andamento do feito. Desta forma, compreendo estarem presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual e as condições da ação.

Adentro a análise da questão meritória.

Cuidam os autos de pedido de indenização por dano moral por suposto abuso no direito de comunicação via imprensa, que, segunda alega o requerente, deturpou as informações que prestou em sua entrevista, colocando-o na condição de caluniador em face das declarações que constou na reportagem veiculada na Revista Isto é.

A imprensa desempenha notável papel no atual estado democrático, na medida em que faz veicular informações de relevância política e econômica, além de estimular críticas e exercer um policiamento na conduta dos administradores públicos e demais Autoridades.

Esse exercício tem amparo constitucional, consoante se verifica pelo artigo 220. Confira-se:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Da disposição do § 1º suso extraem-se:

Art. 5º ...

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso a informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Poder-se-ia acrescentar, porquanto pertinente, o seguinte inciso: "IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença".

Do quanto escrito, extrai-se que, não obstante a proteção ao direito de informação, pelas restrições contidas na parte final do § 1º do art. 220, a Constituição garante, por outro lado, o direito à dignidade da pessoa, na medida

a em que restringe o exercício de comunicação, quando em conflito com alguns dos direitos e garantias particulares, considerados fundamentais. Há, portanto, o que se poderia denominar de antinomia, dadas as circunstâncias de confrontos entre direitos constitucionalmente garantidos.

Contudo, sendo certo que inexistem antinomias constitucionais, confere-se ao aplicador da lei o direito-dever de observar, entre os direitos assegurados, o de maior prevalência, no particular, a fim de se dar maior efetividade às disposições constitucionais. Os valores constitucionalmente garantidos não se subordinam uns aos outros, mas se harmonizam entre si, em função de seu caráter relativo, que deve ser apreciado em cada caso, dentro do qual entraram em conflito.

Confira-se a lição de Alexandre de Moraes, in *Direito Constitucional*, 12ª e., p. 43/4:

O conflito entre direitos e bens constitucionalmente protegidos resulta do fato de a Constituição proteger certos bens jurídicos (saúde pública, segurança, liberdade de imprensa, integridade territorial, defesa nacional, família, idosos, índios, etc), que podem vir a envolver-se numa relação do conflito ou colisão. Para solucionar-se esse conflito, compatibilizando-se as normas constitucionais, a fim de que todas tenham aplicabilidade, a doutrina aponta diversas regras de hermenêutica constitucional em auxílio ao intérprete(...)

Canotilho enumera diversos princípios e regras interpretativas das normas constitucionais:

" da unidade da constituição: a interpretação constitucional deve ser realizada de maneira a evitar contradições entre suas normas;

" da concordância prática ou da harmonização: exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros.(...)

Aponta, igualmente, com Vital Moreira, a necessidade de delimitação do âmbito normativo de cada norma constitucional, vislumbrando-se sua razão de existência, finalidade e extensão.

Esses princípios são perfeitamente completados por algumas regras propostas por Jorge Miranda:

" A contradição dos princípios deve ser superada, ou por meio da redução proporcional do âmbito de alcance de cada um deles, ou, em alguns casos, mediante a preferência ou a prioridade de certos princípios.

No Brasil, considerando que o direito à informação e os direitos personalíssimos estão lado a lado, não existe hierarquia entre eles. Mas como todo direito está sujeito a restrição, um sempre será limitado pelo outro, porquanto seu exercício depende de ausência de abuso, a fim de se garantir a convivência harmônica entre eles.

Extrai-se dos autos que se encontram em conflito dois direitos constitucionalmente garantidos, quais sejam, o direito da Requerida de informação e o direito do autor em ver preservada a sua intimidade. Da lição destacada, vislumbra-se, na espécie, que, conquanto a Requerida tivesse garantido o seu direito de informar, não poderia violar o direito fundamental do autor, qual seja, o direito à sua dignidade. Considera-se, ademais, a circunstância de que referido direito está erigido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, consoante se verifica do art. 1º da nossa Constituição. Confira-se:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana.

Assim, a dignidade da pessoa humana passa a ser o vetor do ordenamento jurídico, razão pela qual a sua ofensa pode gerar, e normalmente gera, direito à reparação por um dano moral experimentado.

Se por um lado, a Constituição Federal veda a prática da censura, por outro não se revela censura a atividade que visa a responsabilizar depois que a expressão se exteriorizou. Assim, embora a censura seja proibida, os responsáveis pelos meios de comunicação não detêm a liberdade de veicularem o que bem entenderem. E se as notícias ou opiniões veiculadas forem inexatas ou falsas, agindo dolosa ou culposamente, estarão eles sujeitos a sanções previstas na Constituição e na legislação infraconstitucional.

Isso porque o direito à informação deve atender à sua função social e, como tal, gera ônus e riscos para quem pratica a atividade em questão.

Ensina Antônio Jeová Santos, in Dano Moral Indenizável, 4ª e., p. 300:

Para a divulgação de fatos, necessária a constatação de que eles ocorreram no mundo exterior da realidade de quem é incumbido pela pesquisa da informação. Em princípio, emite-se um juízo de existência do fato. Se o informador agrega o que pensa sobre o acontecimento, está efetuando juízo de valor (...). Apesar disto, aos meios de comunicação não é dado confiar cegamente nas fontes e deixar de checar as informações até joeirar o falso do veraz. Afinal, o meio de comunicação assume a responsabilidade de verificar de forma exaustiva, o que vai publicar, e não pode ser esquecido que ele assume o risco pelas poss

íveis inexatidões da notícia.

O Des. Álvaro Lazzarini, em lapidar acórdão ressaltou que 'o direito à informação, por inserido no art. 5º da Constituição, com que alguns repórteres invocam para pressionar desavisados, é também um dever, é um direito-dever de bem informar ao leitor, em especial quando em confronto com o direito à inviolabilidade da intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (art. 5º, X, da CF), que, repete-se, não pode ser culpadas até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (art. 5º, LVII, da CF)'.

O certo é que a proteção constitucional da liberdade de imprensa não exclui a responsabilidade civil pelos danos que causam quando, por meio dela, são vulneradas a dignidade, a honra, a intimidade ou os sentimentos do ofendido. É assente na doutrina que a responsabilidade civil, inclusive para a indenização por danos morais, tem por fundamento a existência de uma conduta culposa, a existência de dano e a relação de causalidade entre eles. Passo a examinar estes elementos.

DA CULPA

A culpa, segundo o conceito mais corrente, é "... o descumprimento de um dever de cuidado, que o agente podia conhecer e observar, ou, como querem outros, a omissão de diligência exigível...." (FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo. Malheiros, 2000, pág. 37).

No caso dos fatos envolvendo o exercício da atividade jornalística a caracterização de uma conduta culposa pode ser identificada na inobservância dos limites impostos pelas normas jurídicas e éticas que disciplinam o seu exercício, considerado como um dos pilares do regime democrático e posto na Constituição Federal como um dos instrumentos da ordem social na organização do Estado brasileiro (art. 220 da CF).

É certo que esta atividade tem na proteção à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas os limites de sua atuação (art. 5º, inciso X da CF). O abuso no exercício da liberdade de expressão consiste tanto no desrespeito a estes valores antes citados, quando no descumprimento de procedimentos profissionais necessários ao exercício da função jornalística dentro dos padrões éticos e jurídicos. A liberdade de expressão não foi estabelecida para dar ao estardalhaço, ao sensacionalismo e à ganância por tiragem ou índices de audiência carta branca e espezinhar os mais relevantes valores da pessoa humana. De outra parte, a excessiva sensibilidade à crítica não pode restringir o direito de informar, consagrado na Carta de Direitos.

Tanto assim, que as garantias fundamentais colocam a liberdade (inclusive de expressão) no mesmo patamar de importância da vida (com a garantia da honra), na forma do art. 5º da Constituição Federal.

O tema central da lide posta assenta-se na denominada colisão de direitos fundamentais. Isso porque há proteção constitucional simultânea de não apenas um, mas três princípios fundamentais da ordem fundamental, os quais, neste caso, encontram-se em inevitável tensão.

O embate está travado entre a "liberdade de imprensa" (artigo 220, § 1º, da CF) e os "direitos individuais" honra e imagem das pessoas (artigo 5º, inciso X, da CF), e o princípio republicano (art. 1º.), que exige transparência e publicidade da atividade dos agentes públicos (art. 37 da Constituição Federal).

Para se efetuar o exame da relação entre esses direitos fundamentais, o intérprete do direito precisa encontrar o ponto de equilíbrio entre os valores constitucionais em contradição, pois decorre do princípio da unidade constitucional o fato de que a Constituição Federal não pode estar em colisão consigo mesma.

Em socorro à solução do conflito entre o exercício da liberdade de imprensa e o respeito à inviolabilidade dos direitos individuais vem o princípio da proporcionalidade, no sentido de indicar se o meio utilizado encontra-se em razoável proporção como fim perseguido, complementando o juízo de adequação e necessidade, o qual, muitas vezes, não é bastante para determinar a justiça da medida adotada (BASTOS, Suzana Toledo. O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais. 3ª ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2003, pp. 84 e 85).

A ordem constitucional não concebeu a liberdade de expressão como direito absoluto. Pelo contrário, subordinou expressamente o exercício dessa liberdade à observância do "disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV", como prescrito no § 1º, do artigo 220, da Constituição Federal.

Sobre o tema ensina o Ministro GILMAR FERREIRA MENDES:

Como se vê, a formulação aparentemente negativa contém, em verdade, uma autorização para o legislador disciplinar o exercício da liberdade de imprensa, tendo em vista sobretudo a proibição do anonimato, a outorga do direito de resposta e a inviolabilidade da intimidade da vida privada, a honra e da imagem das pessoas. Do contrário, não haveria razão para que se mencionassem expressamente esses

princípios como limites para o exercício da liberdade de imprensa. Tem-s

e, pois, aqui expressa a reserva legal qualificada, que autoriza o estabelecimento de restrição à liberdade de imprensa com vistas a preservar outros direitos individuais, não menos significativos, como os direitos da personalidade em geral" (in Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade. Estudos de Direito Constitucional. Instituto Brasileiro de Direito Constitucional. São Paulo: Celso Ribeiro Bastos Editor, 1998, p. 87) (grifos não constam no original).

De outra parte, o direito à intimidade e à honra também não são absolutos. É que os direitos fundamentais se expressam em princípios, os quais não encerram ordens concretas, mas valores a serem concretizados mediante um procedimento de otimização.

Como destaca o jurista belga Robert Alexy, os princípios encerram determinações. Não são normas vagas, porém têm uma tarefa que é a de otimizar o valor que encerra, como nos ensina o jurista belga Robert Alexi (ALEXY, Robert: Derecho y Razon práctica. México: Biblioteca de Ética, Filosofía Del Derecho y Política, 1993, p. 15.)

Assim, a intimidade e a honra não se postam como muros de proteção dentro dos parâmetros da razoabilidade que é natural na vida em sociedade.

Como se destacou, o que não se admite é a má fé e a negligência grosseira no desempenho do direito de informar e emitir opinião.

Embora redigida sob governo de pouco afetos aos valores democráticos, neste ponto, a Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67) soube captar a essência do equilíbrio entre liberdade e responsabilidade ao estabelecer que:

Art. 27. Não constituem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação:

VI - a divulgação, a discussão e a crítica de atos e decisões do Poder Executivo e seus agentes, desde que não se trate de matéria de natureza reservada ou sigilosa;

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II a VI dêste artigo, a reprodução ou noticiário que contenha injúria, calúnia ou difamação deixará de constituir abuso no exercício da liberdade de informação, se forem fiéis e feitas de modo que não demonstrem má-fé.

No caso presente, o mote da questão centra-se na análise da reportagem divulgada pela ré que noticia suposto uso de dinheiro público em campanha eleitoral, cujas suspeitas recaíam sobre o Sr. Paulo Vieira de Souza, e um de seus acusadores seria o autor, que, na reportagem, atribuía aquele senhor a responsabilidade pelo desvio de dinheiro arrecadado de empresários em nome do PSDB, não repassados para o caixa da campanha.

É imperioso esclarecer que nestes autos não se discute acerca da veracidade do conteúdo divulgado naquela reportagem, ou seja, se o Sr. Paulo Vieira de Souza, também conhecido como Paulo Preto, desviou ou não dinheiro de campanha eleitoral. Aqui, busca-se verificar se, de fato, o autor, em suas declarações ao repórter da requerida, acusou o Sr. Paulo Vieira de Souza de ter desviado tais verbas, tal como constou na Revista Istoé, cujo trecho vale a pena a transcrição. Senão vejamos:

Ele (Paulo Preto) arrecadou por conta própria, sem autorização do partido. Não

autorizamos ninguém a receber dinheiro de caixa 2. As únicas pessoas autorizadas a atuar em nome do partido na arrecadação são o José Gregori e o Sérgio Freitas.

É certo que a atividade jornalística deve ser prestigiada, pois é um poderoso instrumento de divulgação social dos acontecimentos que interessam a coletividade. Devem os veículos de informação ser um espelho dos fatos ocorridos e devem zelar pela veracidade das notícias publicadas, pois atingem uma massa indeterminada de sujeitos, gozam de grande prestígio social e transparecem uma confiança colossal.

Não pode o jornalista alterar a informação que lhe foi passada por um de seus entrevistados e publicá-la incondicionalmente, pois a repercussão e os efeitos sociais do noticiário poderão causar, além de um mero desconforto, um abalo de grandeza incalculável frente à imagem do sujeito objeto da matéria jornalística. Após a análise da gravação da entrevista concedida pelo autor à requerida, colacionada aos autos à fl. 145, pode-se constatar que, de fato, o demandante não atribuiu ao Sr. Paulo a responsabilidade pela arrecadação irregular de verbas em campanha eleitoral, limitando-se a eximir o partido (PSDB) de qualquer autorização para esse tipo de prática.

Na verdade, da oitiva atenta da gravação, verifica-se que foi travado o seguinte diálogo:

Repórter: E sobre essa história de um arrecadador que supostamente teria sumido com o dinheiro que seria da campanha do Serra. A gente recebeu uma informação, chegou aqui pra gente, que o nome dessa pessoa é Paulo Vieira de Souza. Foi diretor da Dersa. A gente queria saber o seguinte: o partido, vai tomar alguma providência, o que tá sendo discutido, se esse dinheiro foi arrecadado com autorização, sem autorização.

Eduardo Jorge: Eu posse dizer pra você o seguinte: o Paulo de Souza não tem nenhuma ligação com o PSDB nacional e não faz parte da campanha do Serra. Com absoluta certeza. Eu n

em sequer o conheço pessoalmente.

Isto é: se ele porventura arrecadou, foi por conta própria e sem autorização do partido, é isso?

Eduardo Jorge: sem autorização do partido, é claro. (CD de fl. 145)

Ora, o autor não disse que o Sr. Paulo arrecadou dinheiro da campanha, mas que, se assim o fez, hipótese suscitada pelo repórter, foi sem autorização do partido. Veja-se que a ré distorceu o teor da reportagem, inclusive colocando a fala do autor entre aspas, como se tratasse de uma narrativa direta, ou seja, como se o autor tivesse dito, *ipsis litteris*, o que ali foi posto para o leitor.

O conteúdo da conversa travada com o autor foi desvirtuada e cria nitidamente uma conotação de existência de caixa 2 e de arrecadações irregulares.

O que se espera de uma reportagem jornalística é que narre o fato tal como ocorreu, sem induzir o leitor a erro, sob pena de descaracterizar o direito-dever da imprensa de bem informar, papel primordial em uma democracia.

Assim, na colisão de garantias de direito fundamental, deve neste caso haver a prevalência do direito da dignidade da pessoa humana. Resta-se, portanto, caracterizada a culpa da requerida, que alterou a verdade dos fatos, nos termos acima elencados.

DO DANO

O pedido centra-se na análise da violação do patrimônio moral da pessoa, patrimônio este consistente no conjunto das atribuições da personalidade. É a "lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo. Editora Malheiros, 2000, pág. 74).

A indenização por dano moral encontra amparo no art. 186 do Código Civil e no próprio texto constitucional, art. 5º, incisos V e X e, para que se configure a responsabilidade, mister a comprovação da conduta do agente, do nexo de causalidade e do dano.

O dano que se verifica é o dano moral.

Dentre os casos que configuram o dano moral indenizável se encontra a integridade moral, em face de estar abalada pela agressão frontal à honra subjetiva e objetiva do autor.

Ora, os documentos de fls. 31/75 dão conta de que o autor teve que responder civilmente e criminalmente em face das declarações distorcidas veiculadas na reportagem da ré, sofrendo um evidente transtorno que ultrapassam o mero dissabor do dia-a-dia.

Ainda que tais demandas tenham sido posteriormente julgadas improcedentes, não se afasta todo o sofrimento e transtorno gerado ao autor ao ter que ir a juízo e contratar advogados para se defender de uma acusação que não deu causa.

Para a configuração do dano moral não se necessita da demonstração do prejuízo, e sim da prova do fato que deu ensejo ao resultado danoso à moral da vítima, fato esse ilícito e que guarda nexo de causalidade com a lesão sofrida o que, no presente caso, entendo devidamente comprovados.

Assim, devem os réus responder por tais danos.

Do valor da indenização

Não há critérios legais para a fixação da indenização, razão pela qual, com esteio na doutrina, devo considerar vários fatores, que se expressam em cláusulas abertas como a reprovabilidade do fato, a intensidade e duração do sofrimento, a capacidade econômica de ambas as partes (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo. Editora Malheiros, 2000, pág. 81).

Nesses casos, os sentimentos e o sofrimento atingem os mais íntimos direitos da personalidade. Não se pode, entretanto, esquecer que o principal fundamento para a indenização por danos morais é o caráter pedagógico da indenização.

No caso presente, a conduta dos réus é merecedora de reprovabilidade excepcional, diante da necessidade de que atos como estes, que causaram prejuízos de ordem moral ao autor, não sejam banalizados.

É relevante, neste caso, o valor de desestímulo para a fixação do dano moral, que representa o caráter pedagógico da reparação.

É que, além do aspecto compensatório, o dano moral tem um efeito preventivo que é observado pela teoria do valor de desestímulo: "a função presente na teoria do valor do desestímulo do espírito lesivo do agente, exerce papel de relativa importância nos futuros atos que venham a ser praticados pelo ofensor no meio social" (REYS, Clayton. Os novos rumos da indenização do dano moral. Rio de Janeiro. 2003, pág. 162).

Esta tendência é verificável também na jurisprudência, conforme já sinalizou o

Superior Tribunal de Justiça: "... Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares..." (RESP 355392 Min. NANCY ANDRIGHI).

Confira-se, outrossim, o enunciado da recente Súmula editada pelo STJ: Súmula 281: "A indenização por dano moral não está sujeita à tariffação prevista na Lei de Imprensa".

Neste sentido devem ser consideradas as circunstâncias e a necessidade de que os veículos de comunicação não extrapolem no dever de informar, de modo a tornarem confiáveis e justas as publicações.

Atento

a tais diretrizes, entendo que uma indenização de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) é suficiente como resposta para o fato da violação do direito do autor.

Do direito de resposta

O egrégio STF ao julgar a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental reconheceu que a antiga lei de imprensa (Lei 5.250/67) não foi recepcionada pela Constituição Federal, conforme deflui da leitura do acórdão abaixo:

12. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Total procedência da ADPF, para o efeito de declarar como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. (ADPF 130, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001 RTJ VOL-00213- PP-00020)

Nesta esteira de raciocínio, o egrégio STJ possui entendimento no sentido de reconhecer a não recepção do art. 75 da Lei de Imprensa (Lei 5.250/67).

Neste sentido, trago a colação os presentes arestos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA DE CONTEÚDO OFENSIVO. CONDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA NO PERIÓDICO COM FUNDAMENTO NA LEI DE IMPRENSA. OMISSÃO VERIFICADA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES.. 1. Consoante dispõe o art. 535 do CPC, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição. 2. Em razão da não-recepção da Lei de Imprensa pela Constituição Federal de 1988, fica impossibilitada a condenação, baseada tão-somente na Lei nº 5.250/67, à publicação de sentença condenatória no sítio da editora ré. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeito infringente, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no AgRg no Ag 1047230/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 28/08/2012) (não consta grifo no original)

4. Na hipótese, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 30.04.2009, julgou procedente, por maioria, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 130/DF, relator Ministro Carlos Britto, considerando não-recepcionado pela Constituição Federal todo o conjunto de dispositivos da Lei de Imprensa (Lei 5.250/67). 5. O direito à publicação de sentença, que não se confunde com o direito constitucional de resposta, não encontra fundamento direto na Constituição

Federal, nem é abrangido pelo princípio da reparação integral do dano, que norteia a legislação civil. Precedente da Terceira Turma (REsp 885248/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 21/05/2010).

6. Dos elementos existentes nos autos, extrai-se que o acórdão rescindendo considerou devida a publicação da sentença civil condenatória nos mesmos moldes das notícias que ensejaram a ação de indenização, com base nos artigos 12, parágrafo único e 75 da Lei de Imprensa. (...) (AgRg na AR 4.490/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 01/09/2010)

Portanto, não há fundamento para o acolhimento do pedido de publicação na íntegra da sentença, conforme postulado na inicial, porquanto o art. 75 da Lei de Imprensa não foi recepcionado.

Outrossim, não é possível proferir sentença diversa do pedido postulado.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido e CONDENO a requerida a pagar ao autor, a título de dano moral, a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que deverá sofrer correção monetária a partir da presente data e juros moratórios de 1%, a partir da citação válida.

Em consequência, julgo extinto o processo com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I, do C.P.C.

Em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono, nos termos do artigo 21 do C.P.C.

Rateiem-se as custas processuais.

Após o efetivo cumprimento e o recolhimento das custas finais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

Brasília - DF, 18 de novembro de 2013.

GIORDANO RESENDE COSTA

Juiz de Direito